



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – CDE

EMENDA ADITIVA AO PL 3.264/2025

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

**Altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 1980 e
o Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro
de 1966, que dispõe sobre a tributação
simplificada de remessas postais
internacionais.**

Art. 1º O Projeto de Lei nº 3.264, de 2025, passará a vigorar acrescido de artigo que modifica o art. 2º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, para nele incluir o seguinte parágrafo único:

“ (...)

Art 2º O Artigo 2º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT.

Parágrafo único. Nos casos de importações destinadas às pessoas físicas, com finalidade para consumo próprio, a base de cálculo do imposto deverá excluir os custos de frete, seguro e do próprio imposto quando aplicável."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aperfeiçoa a disciplina da base de cálculo do imposto de importação, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS

incluir parágrafo único que estabelece regra específica para operações destinadas a pessoas físicas, com finalidade de consumo próprio.

A medida busca conferir maior justiça tributária, ao excluir do cálculo os custos de frete, seguro e do próprio imposto quando aplicável. Tais valores não correspondem ao preço real da mercadoria adquirida, mas sim a custos acessórios que, se incluídos na base de cálculo, elevam artificialmente a carga tributária.

O comércio eletrônico internacional tem apresentado crescimento contínuo, ampliando o acesso de consumidores brasileiros a bens de baixo valor unitário. Relatórios da Receita Federal e do Ministério da Fazenda destacam que a maior parte dessas operações ocorre em volumes reduzidos, destinados ao consumo final, e não à revenda. Nessas hipóteses, a inclusão de custos acessórios na base de cálculo resulta em tributação desproporcional, afetando principalmente famílias de renda média e baixa.

A emenda, portanto, contribui para corrigir distorções na forma de cálculo, em conformidade com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal), evitando que o imposto ultrapasse a real expressão econômica do bem importado. Além disso, está em sintonia com práticas internacionais, como as da Organização Mundial do Comércio (OMC) e de países que buscam reduzir a cumulatividade de encargos acessórios justamente para proteger consumidores em operações de pequeno valor.

Assim, a proposta não implica renúncia fiscal relevante — já que incide apenas sobre importações de caráter pessoal e não sobre volumes destinados à atividade comercial —, mas promove maior segurança jurídica, transparência e proporcionalidade na tributação das remessas internacionais.

Diante desse contexto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2025.

Apresentação: 17/09/2025 11:59:37.473 - CDE
EMC 1/2025 CDE => PL 3204/2025
EMC n.1/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 17/09/2025 11:59:37.473 - CDE
EMC 1/2025 CDE => PL 33264/2025
EMC n.1/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252574982900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 5 2 5 7 4 9 8 2 9 0 0 *